



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 2543/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 32/2024

PROCEDÊNCIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 74, DE 5 DE JULHO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.029 de 05 de junho de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Institui a 'Rua de Lazer', disciplina sua utilização e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 74/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 6.029/2024, relativo ao Projeto de Lei n. 235/2023, que: **Institui a 'Rua de Lazer', disciplina sua utilização e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Trata-se de análise jurídica acerca de proposta que visa modificar dispositivos legais de competência municipal. Conforme análise da Lei Orgânica Municipal, especificamente o artigo 143, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de normas que alterem aspectos que envolvem diretamente a estrutura administrativa, bem como a organização e funcionamento da gestão pública.

A exclusividade da iniciativa do Executivo para tais matérias encontra fundamento também nos princípios constitucionais de independência e separação dos Poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Esse princípio visa garantir que cada Poder exerça suas atribuições de forma independente, sem interferências que possam comprometer o equilíbrio institucional.





Nesse sentido, a propositura por parte do Legislativo acerca de temas que demandam organização e funcionamento dos órgãos da administração pública não encontra respaldo legal, sendo uma competência reservada ao Executivo, conforme já consolidado em diversas jurisprudências e doutrinas, que entendem que a organização e direção dos serviços públicos são prerrogativas do gestor do Executivo, uma vez que é este quem possui o controle sobre as atividades operacionais e a responsabilidade pela gestão de políticas públicas.

Esse entendimento é consolidado na Súmula 09 do TJES, que reconhece a inconstitucionalidade de leis que ultrapassam a competência formal do Legislativo municipal.

Portanto, é imprescindível o respeito a essas disposições para que se mantenha a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, sem que o Poder Legislativo se sobreponha ao Poder Executivo em matérias que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Diante do exposto, e com base no princípio da legalidade e na interpretação dos dispositivos legais pertinentes, opina-se pelo arquivamento da proposta em análise, por ausência de competência do Legislativo para sua propositura, reforçando-se a prerrogativa do Executivo quanto à sua iniciativa exclusiva neste tipo de matéria.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 6.029/2024.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 29 de outubro de 2024.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

